



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.658 - BA (2011/0297668-7)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGNALDO VIANA PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. Não há falar em ausência de condenação, tampouco em violação à coisa julgada, disposta no art. 468 do CPC, porquanto o próprio acórdão transitado em julgado deixou expresso que os efeitos patrimoniais para os recorridos deveriam ser discutidos na fase executória.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.658 - BA (2011/0297668-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGNALDO VIANA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 262/265e):

- a) não houve negativa de prestação jurisdicional;
- b) embora a alegação de que o título executivo está destituído de liquidez e certeza seja suficiente para oposição de embargos, no tocante à matéria de fundo, inexistente violação dos arts. 330, I, e 333 do CPC, "haja vista a discussão, de fato, cingir-se à matéria de direito" (fl. 305e);
- c) não há falar em violação aos limites da coisa julgada, previsto no art. 468 do CPC, porquanto no mandado de segurança impetrado pelos recorridos, o pleito consistia em dois pedidos cumulativos sucessivos, quais sejam, a anulação do Decreto 979/95, com o consequente retorno ao *status quo ante* e o pagamento das diferenças dos vencimentos que deixaram de receber em face da aplicação do aludido decreto;
- d) o próprio STF, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente acerca da existência ou não de efeitos patrimoniais, deixou expresso que "os efeitos patrimoniais para os impetrantes" deveriam ser discutidos na "fase executória" (fl. 80e do AREsp 80.745/BA);
- e) os recorridos formularam o pedido executório exatamente por considerarem que fazem jus às diferenças pleiteadas na ação mandamental, nos termos do art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.898/94, dando origem aos embargos à execução relativos ao presente recurso especial;
- f) não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 468, 512, 584, I, e 618, I, todos do CPC, tendo em vista que, uma vez reconhecida a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, são a estes devidas as parcelas vencidas após o ajuizamento do *writ*;
- g) afasta-se a tese de ofensa aos arts. 82, III, do CPC e 10 da Lei 1.533/51, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que foi dada vista ao *Parquet*, o qual se manifestou pelo descabimento de sua intervenção ante a ausência de interesse público (fl. 37e).

Alega o agravante, em preliminar, que, nos autos do AREsp 80.810/BA, em decisão publicada em 25/04, foi decidido caso similar "**de maneira diversa**, acolhendo as razões recursais do Estado da Bahia, no que concerne à violação ao art. 535 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, anulando o Acórdão local, o que gerou decisões conflitantes, **em feito cujas circunstâncias são absolutamente idênticas ao caso vertente**" (fl. 270e).

No mais, reitera as razões do especial relativas à contrariedade do art. 535 do CPC e quanto à ausência de título judicial a autorizar a execução ajuizada pelos agravados. Segundo aduz, foi promovida a execução, "não obstante tivesse o colendo STF reformado a segurança antes deferida aos servidores recorridos, em recurso ordinário, pelo STJ, de sorte a cassar o acórdão concessivo do *writ* e ressaltar-lhes, exclusivamente, o direito de não ter reduzidos seus estímulos pelo Estado da Bahia" (fl. 282e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.658 - BA (2011/0297668-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. Não há falar em ausência de condenação, tampouco em violação à coisa julgada, disposta no art. 468 do CPC, porquanto o próprio acórdão transitado em julgado deixou expresso que os efeitos patrimoniais para os recorridos deveriam ser discutidos na fase executória.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar, porquanto a decisão proferida nos autos do AREsp 80.810/BA diferencia-se da aqui prolatada em virtude das peculiaridades daquele caso concreto.

O acórdão ali proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia apreciou a demanda sob o ponto de vista da inexistência de impugnação aos cálculos apresentados pelos recorridos, considerando que o recorrente se limitou a oferecer resistência genérica, arguindo a inexistência e a inexigibilidade do título judicial. Contudo, não apreciou a matéria à luz da alegada eficácia probante de documento público que informava que a execução do julgado implicaria **crédito**, e não **débito** do Estado, tampouco se manifestou quanto à existência de impugnação de cálculos ofertada pelo ente público, temas relevantes para o deslinde da controvérsia e suscitados pelo recorrente.

No mais, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 262/265e):

Trata-se de recurso especial manifestado por ESTADO DA BAHIA com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 63e):

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO JUDICIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - EXECUÇÃO - ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

Tratando-se de título executivo judicial, com efeitos patrimoniais para os Impetrantes, não cabe falar em nulidade da execução por inexistência do título, fazendo-se a liquidação de acordo com o art. 604 do Código de Processo Civil, tal como se infere do exposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966.

Apresentando os Exequentes os cálculos para fins de pagamento das vantagens que lhes foram reconhecidas, deve o devedor apontar, de forma clara, os erros eventualmente existentes nas planilhas, apresentando os cálculos que lhe parecem corretos.

Sustenta o agravante, em preliminar das razões do especial inadmitido, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sustentando que o acórdão foi omissis nos seguintes tópicos:

- a) em "explicitar a base de fato e as razões de direito que teria tido em conta para rejeitar a defesa do Estado contra a pretensão executiva"(fl. 147e);
- b) nos limites objetivos da ação mandamental, que não consistia em formulação de pedido condenatório;
- c) no exame da circunstância de que *"nem a memória de cálculos trouxe critérios indicativos quanto à causa do quantum debeatur suposto contra o Estado, nem foi o próprio Estado chamado a apresentar os elementos funcionais que permitissem a apuração, caso a caso, daquele mesmo quantum"* (fl. 148e);
- d) questão de ordem pública relativa à necessidade de intervenção do Ministério Público no procedimento do mandado de segurança.

No mérito, alega afronta aos dispositivos infra:

- 1) 468, 512, 584, I, e 618, I, todos do CPC, na medida em que considerou haver "título a aparelhar a execução", apesar de a segurança ter sido cassada pelo STF e de o julgado não possuir carga condenatória, desconsiderando, assim, a autoridade da coisa julgada;
- 2) 586, *caput*, e § 1º, 603 e 608 do CPC, bem como nova contrariedade ao art. 468 do mesmo diploma legal, aduzindo que "se é verdade, como registrou o acórdão recorrido, que o *leading case* ao qual se reportou o aresto do STF cuja execução foi pleiteada exigiu o exame, *caso a caso*, da *situação funcional dos servidores recorridos* para fins de apuração dos efeitos patrimoniais do quanto decidido, afinal, verdade é também que tal *comprovação somente poderia ser feita através de um procedimento prévio de liquidação por artigos*" (fl. 153e);
- 3) 604, *caput*, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 475-B do Código reformado), porquanto "para ser aplicado, ele *exige o apontamento nas planilhas de cálculos do exequente quanto às bases de cálculo da pretensão executiva*"; dessa forma, mostra-se insuficiente a utilização de "simplória tabela de contas que instruiu a inicial da execução", a qual não consta qualquer informação que tornasse possível a defesa do Estado;
- 4) 604, § 1º, do CPC, pela circunstância de que o Tribunal consignou que "embora necessário o exame, *caso a caso*, da situação funcional dos recorridos, o próprio Estado seria o detentor das informações sobre a vida funcional dos mesmos, pelo que a ausência de apresentação imediata de tais elementos redundaria em anuência à tabela de cálculos que instruiu a inicial da execução" (fl. 156e); e, nesse contexto, infirma dizendo que não existiu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer provocação, da parte exequente ou do Tribunal de origem, para que o Estado apresentasse elementos necessários à apuração do débito, o que torna descabido presumir aceito o cálculo dos servidores;

5) 330, I, e 332 do CPC, porquanto lhe foi negado o direito à prova da pretensão executiva a zero em face do julgamento antecipado da lide;

6) 82, III, do CPC e art. 10 da Lei 1.533/51 ao dizer o Tribunal que em execução em mandado de segurança seria dispensável o pronunciamento do Ministério Público.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 202/214e).

Contraminuta às fls. 227/234e.

Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, verifica-se que "o Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

No mérito, extrai-se dos autos que o Tribunal *a quo* consignou que o recorrente, não obstante detenha as informações funcionais dos servidores, deixou de impugnar objetivamente os cálculos por eles apresentados. É o que se vê dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fls. 70/81e):

Com a edição da Lei nº 8.898/94, a matéria anteriormente disciplinada nos artigos 906 e 908 passou a ser tratada pelos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil.

Quer isto significar que, extinta a liquidação por cálculo do contador do sistema processual civil, dependendo a apuração do valor da condenação de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor, consoante se infere do art. 604 do CPC, proceder à execução, instruindo o pedido com a memória do cálculo.

Aqui, a planilha de cálculo está nos autos.

Nos embargos que opôs, o Estado da Bahia se limitou a oferecer resistência genérica, arguindo a inexistência e a inexigibilidade do título judicial.

Não impugnou, como lhe competia, o cálculo apresentado, assim como não apontou erros nos valores encontrados pelos Exequentes, seja para reduzir o *quantum debeatum*, seja para demonstrar a inexistência do débito.

Bem por isto, hão de prevalecer os cálculos juntados pelos Embargados, conforme entendimento manifestado pelo STJ no RESP nº 441.382, do Rio Grande do Norte, de que foi Relator o Min. Vicente Leal, que transcrevo:

*"Não há ofensa ao art. 604 do Código de Processo Civil na hipótese em que o exequente, ao apresentar os cálculos para fins de pagamento do débito judicialmente reconhecido, apresentou planilha regular, que, mesmo simples, satisfaz, todos os requisitos exigidos pelo dispositivo em questão.*

O fundamento para os valores apresentados pela credora encontram-se delimitados no próprio título executivo, qual seja, a sentença judicial que acolheu sua pretensão em sede cognitiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera afirmação do embargante no sentido de que os cálculos juntados aos autos não correspondem ao verdadeiro débito não é suficiente para o reconhecimento da procedência da impugnação, devendo o executado, de forma clara, apontar os erros tidos por existentes nas quantias apresentadas. Recurso especial não conhecido."

Ora, não se tem dúvida de que o acórdão exequendo constitui título executivo judicial, passível de execução, nos termos da Lei nº 5.021/66, sobretudo depois dos embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, quando restou esclarecido que: *"A questão de saber se a decisão importou efeitos patrimoniais para os impetrantes, obviamente, só na fase executória do julgado encontrará deslinde mediante o exame da situação funcional de cada um deles, caso a caso, revelando-se de todo imprestável o presente recurso para tal fim"*. (fls. 660/661)

Assente que o acórdão concessivo do mandado de segurança vale como título executivo, não se tem como lhe negar liquidez, dado que o Estado da Bahia não mencionou em que os cálculos apresentados pelos Embargados contrariaram a decisão judicial exequenda, limitando-se a sustentar, sem qualquer impugnação objetiva, que o título é ilíquido, omissão que se agiganta quando detém ele as informações sobre a vida funcional dos Exequentes e, por consequência, todos os elementos necessários à apuração do débito.

Contudo, a hipótese dos autos não se encaixa no referido entendimento, embora esta Corte possua a compreensão de que "Na ausência de impugnação detalhada pela União dos valores mensais apresentados pela exequente, têm-se estes como sendo os devidos [...]" (AgRg na Pet 1.162/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 12/8/2002).

É que, conforme o exame da petição inicial, os embargos à execução não se dirigiam à incorreção de cálculos, situação que implicaria em demonstração, por parte do executado, daqueles que considerasse corretos; ao contrário, os embargos estavam firmados na tese de inexigibilidade do título, sob a alegação de que o mandado de segurança não teria redundado em qualquer decisão de conteúdo condenatório.

Nessa perspectiva, inexistente violação aos arts. 330, I, e 333 do Código de Processo Civil, haja vista a discussão, de fato, cingir-se à matéria de direito, conforme comprova o seguinte trecho da exordial: "nem na petição inicial houve pedido de condenação de valores eventualmente pendente de pagamento, nem o acórdão com que o STJ concedeu a segurança teve conteúdo condenatório que pretendem os impetrantes sugerir existente" (fl. 9e).

Todavia, ainda que a alegação de que o título executivo é destituído de liquidez e certeza seja suficiente para oposição de embargos, no tocante à matéria de fundo, observa-se que melhor sorte não socorre ao recorrente. É o que passo a demonstrar.

Do inteiro teor do acórdão impugnado extrai-se que os recorridos impetraram mandado de segurança cujo pleito consistia em dois pedidos cumulativos sucessivos, quais sejam, a anulação do Decreto 979/95, com o consequente retorno ao *status quo ante* e o pagamento das diferenças dos vencimentos que deixaram de receber em razão da aplicação do aludido decreto, *verbis* (fl. 44e):

O primeiro registro a se fazer, sem dúvida, reside no próprio pedido levado a juízo pelos Embargados, através da ação mandamental,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, na oportunidade, tenham delimitado sua pretensão meritória sob dúplice objetivo, conforme se vê da petição inicial: **(a) anular o Dec. 979, de 30 de janeiro de 1995, e determinar o restabelecimento do critério previsto no art. 5º do Dec. 66, de 17 de maio de 1991, e (b) determinar que sejam pagas aos Impetrantes as diferenças dos vencimentos que deixaram de receber, em consequência do Dec. 3979.**

De logo, portanto, tem-se que a segurança perseguida visava uma declaração de nulidade de norma legal - matéria de ordem jurídica geral e conteúdo **declaratório** - e um reconhecimento de direito patrimonial que disso resultaria - de conteúdo **constitutivo** direto.

Ademais, conforme historiado no inteiro teor do acórdão, o mandado de segurança foi denegado originariamente, mas, em sede de recurso ordinário, foi-lhe dado provimento nesta Corte, mediante a concessão da segurança pleiteada, cujo trânsito em julgado autoriza a prática de atos executivos.

Nesse contexto, não há falar em violação aos limites da coisa julgada, esculpido no art. 468 do CPC. Isso porque o próprio STF, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente acerca da existência ou não de efeitos patrimoniais, deixou expresso que "os efeitos patrimoniais para os impetrantes" deveriam ser discutidos na "fase executória" (fl. 71e).

E exatamente por considerarem que fazem jus às diferenças pleiteadas na ação mandamental é os recorridos formularam o pedido executório, nos termos do art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.898/94, dando origem aos embargos à execução relativos ao presente recurso especial.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos comandos infraconstitucionais indicados, tendo em vista que, uma vez reconhecido a ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes, são a estes devidas as parcelas vencidas após o ajuizamento do *writ*, "enquanto as parcelas relativas a período anterior à impetração deverão ser objeto da respectiva ação de cobrança" (EDcl no REsp 701.919/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/10/07).

Por último, impende afastar a tese de ofensa aos arts. 82, III, do CPC e 10 da Lei 1.533/51, na medida em que os autos foram em vista ao *parquet*, o qual se manifestou pelo descabimento de sua intervenção ante a ausência de interesse público (fl. 32e).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo e **lhe nego provimento**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297668-7

**AgRg no  
AREsp 97.658 / BA**

Números Origem: 146848200480500000 3606762004

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGNALDO VIANA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGNALDO VIANA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.